

MUNICIPIO DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



PROJETO DE LEI N° 007/97

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cabeceira Grande(MG), no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPITULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - É criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação a aplicação dos recursos.
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VIII- aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestarem serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

MUNICIPIO DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO



XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;

CAPITULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social, terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal;

- a) representante da Secretaria do Desenvolvimento e Promoção Social;
- b) representante da Secretaria de Saúde e Saneamento;

II - representante dos prestadores de serviços da área:

- a) representantes de entidades de atendimento à infância e adolescência;
- b) representantes de associações comunitárias;

III - representante dos profissionais da área:

- a) representante de assistentes sociais;
- b) representante de psicólogos;

IV - dos usuários;

- a) representante de associações comunitárias;
- b) representante de associações de idosos;

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa;

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes de que tratam os incisos II, III e IV deste artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

MUNICIPIO DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO



§ único - Os representantes do Governo municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário, como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. S. J. S." or similar initials.

MUNICIPIO DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO



Art. 10º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 11º - O Chefe do Poder Executivo é autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social, mediante utilização de recursos consignados à Reserva de Contingência.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabeceira Grande(MG), 30 de Janeiro de 1997


Antonio Nazaré Santana Melo
Prefeito Municipal



REQUERIMENTO Nº018/97

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG

Requeiro à V. Exa., com suporte regimental, a reunião conjunta das Comissões Permanentes de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, Finanças, Tributação, Orçamento e Tomadas de Contas e Saúde, Saneamento e Assistência Social, para exame e parecer dos Projetos de Lei nºs 005, 006, 007 e 008/97, que dispõe sobre a criação, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências; cria o Fundo Municipal de Saúde -FMS, e dá outras providências; cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências; cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências, considerando-se a urgência na tramitação dessas matérias.

Termos em que,

Peço e Espero Deferimento.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 1997.

Vereador Alberto Martins





CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

CEP 38625-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



DESPACHO

A Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art.80,III, "b" da Resolução 195 de 25 de novembro de 1992 (Regimento Interno do Município de origem), combinado com o disposto no art.247,XXX, do mesmo diploma legal, defere o requerimento nº018/97, de autoria do Vereador Alberto Martins para fim de determinar a reunião conjunta das Comissões de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas e Saúde, Saneamento e Assistência Social, para exame e parecer dos Projetos de Leis nºs 005, 006, 007 e 008 /97, todos de autoria da Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande.

Cabeceira Grande-MG, 03 de fevereiro de 1997.

Vereadora Maria Alice
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE-MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

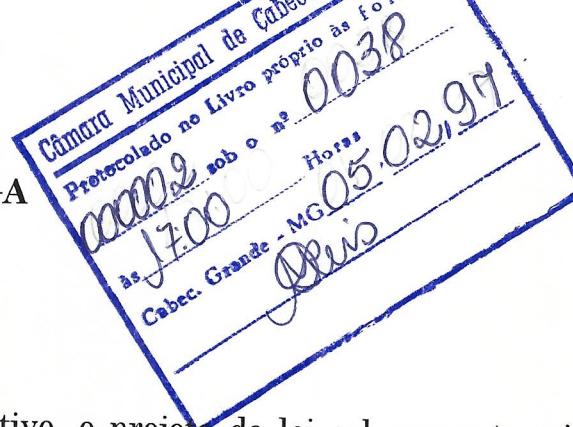


PARECER N°009/1997

PROJETO DE LEI N° 007/1997

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR JOÃO GONZAGA



RELATÓRIO

Subscrito pelo Chefe do Poder Executivo, o projeto de lei sob comento cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

Examinado conjuntamente pelas comissões acima epigrafadas, e sendo o Relator da matéria, passo a fundamentar, desprezando qualquer outra formalidade para um perfeito exame da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que o Conselho Municipal de Assistência Social, objeto desta proposição, é exigência da Lei Orgânica do Município de Origem, embora a sua nomenclatura, naquele Diploma, não guarde a mesma semelhança. É o que se depreende do art. 178 da LOMU, que transcrevo a seguir, ipsis verbis:

“Art. 178. O Município organizará o Conselho Municipal de Defesa Social.

§ 1º. Compete ao Conselho:

I - desdobrar e implementar, a nível local, a política de defesa social a que se refere o art. 134 da Constituição do Estado;

II - diagnosticar, identificar óbices, fixar metas e estabelecer providências, objetivando a proteção do cidadão e da comunidade contra crimes e contravenção, infração administrativa e práticas antisociais e outros fatores que possam ameaçar a ordem pública.

§ 2º. Lei ordinária estabelecerá a constituição do Conselho, observada a ação colegiada do órgão e competências.

Por outro lado, a LOMU, em seu art. 179, determina que as ações municipais na área de assistência social serão complementadas com recursos do orçamento do Município, e de outras fontes, respeitadas as diretrizes mínimas, entre elas a desconcentração administrativa (segundo a política de regionalização, com a participação de entidade benficiante e de assistência social) e a participação da

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG



população, por meio de organizações representativas, na formulação e controle das ações em todos os níveis.

A Lei Federal 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que dispõe sobre a organização da Assistência Social, dispôs especificamente sobre o tema, mais precisamente em seus arts. 8º, 9º, 15, 16 e 17, § 4º, cuja transcrição é fundamental para o exame da matéria:

“Art. 8º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixarão suas respectivas políticas de assistência social.

Art. 9º. O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho Social do Distrito Federal, conforme o caso.

(...)

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 17.....

(...)

§ 4º. Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do artigo 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.”

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE-MG



Tanto quanto foi possível examinar, a proposta atende os princípios e objetivos consignados na Lei Orgânica do Município de Origem e na Lei Federal 8.742, tanto assim que seu art. 2º prevê um elenco de competências destinadas, principalmente, à elaboração de uma política de assistência social e de diretrizes a serem observadas no Plano Municipal de Assistência, dentre outras típicas de sua natureza.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei 007/1997.

Cabeceira Grande (MG), 05 de fevereiro de 1997


VEREADOR JOÃO GONZAGA
Presidente e Relator

DECISÃO

Acompanhamos o voto do senhor Relator, para o fim de aprovar o Projeto de Lei 007/1997.


Cabeceira Grande (MG), 05 de fevereiro de 1997


VEREADOR ALBERTO MARTINS
Vice-Presidente


VEREADOR JOSÉ VIANA
Membro


VEREADOR ELIEZER CRUZ
Membro